

TC 020.271/2008-6

Tipo: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Eletrobrás Termonuclear S.A.

Responsáveis: Othon Luiz Pinheiro da Silva (CPF 135.734.037-00), Pedro José Diniz de Figueiredo (CPF 020.040.627-20), Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), João Carlos da Cunha Bastos (CPF 329.629.757-04), Luiz Antônio de Amorim Soares (CPF 546.971.157-91), Paulo César da Costa Carneiro (CPF 543.966.037-20), Paulo Sérgio Petis Fernandes (CPF 100.379.007-06), Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva (CPF 807.534.007-82), Eduardo Souza de Grand Court (CPF 381.311.887-87)

Procurador: não há

Proposta: de mérito

1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear) pertinente ao exercício de 2007, a qual foi objeto de análise por meio das instruções insertas às fls. 298/308 e 323/331, volume principal, que resultaram na proposição de sobrestamento do processo, em função do TC 014.248/2006-6 (Tomada de Contas Especial instaurada em face de supostas irregularidades detectadas na licitação e execução de contratos de terceirização firmados pela Eletronuclear nos exercícios de 2003 a 2007). Ressalte-se que nenhuma falha relevante na gestão da entidade foi apontada. Nada obstante, foi proposto o oportuno endereçamento de determinação à empresa (para que apresentasse, nas próximas contas, informações acerca do eventual repasse da 2ª. parcela do Convênio ARS.P.006.06, celebrado com a Prefeitura Municipal de Paraty/RJ) e à CGU (para que acompanhasse tal providência).
2. As proposições da Unidade Técnica foram apreciadas por meio do Acórdão 1.913/2009-TCU-2ª. Câmara, que deliberou pelo sobrestamento dos autos, sem referência às determinações sugeridas.
3. O TC 014.248/2009-6 veio a ser julgado por meio do Acórdão 742/2011-TCU-Plenário, em Sessão de 30/3/2011, decidindo o Tribunal por acolher as razões de justificativa e as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis (entre eles os Srs. Othon Luiz Pinheiro da Silva e Paulo Sérgio Petis Fernandes, dirigentes da empresa também arrolados nestas contas), com o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas. Em face disso, encontram-se presentes os fundamentos para levantar o sobrestamento deste processo, com vistas à apreciação de seu mérito.



4. No tocante às determinações sugeridas, ante o tempo decorrido, e considerando que os principais aspectos da ressalva trazida pela CGU, que ensejou a proposta, quais sejam, a não execução do convênio e a ausência da devida prestação de contas, foram solucionados, entendemos despicienda sua proposição.

- Conclusão:

5. Ante o exposto, propomos:

5.1. levantar o sobrestamento destes autos;

5.2. julgar regulares com ressalvas, com quitação aos responsáveis, as contas dos Srs. Othon Luiz Pinheiro da Silva (CPF 135.734.037-00) e Paulo Sérgio Petis Fernandes (CPF 100.379.007-06), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/92, em face das falhas detectadas na licitação e execução de contratos de terceirização firmados nos exercícios de 2003 a 2007, objeto do Acórdão 742/2011-TCU-Plenário;

5.3. julgar regulares, com quitação plena aos responsáveis, as contas dos Srs. Pedro José Diniz de Figueiredo (CPF 020.040.627-20), Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), João Carlos da Cunha Bastos (CPF 329.629.757-04), Luiz Antônio de Amorim Soares (CPF 546.971.157-91), Paulo César da Costa Carneiro (CPF 543.966.037-20), Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva (CPF 807.534.007-82) e Eduardo Souza de Grand Court (CPF 381.311.887-87), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei 8.443/92;

5.3. arquivar este processo.

À consideração superior.

Brasília, 08 de abril de 2011

Luciane Valença Mizuno

AUFC – mat. 3123-2

Diretora – 3ª. Divisão – 1ª. Secex